

Parecer nº2/2020

Conselho Fiscal da AEFDUNL

No âmbito do requerimento por parte da Direção da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (AEFDUNL), nos termos do Artigo 28º número 5 dos Estatutos da AEFDUNL, no qual solicita o levantamento de um montante total de 2774€, vem o Conselho Fiscal dar o seu parecer.

A competência do Conselho Fiscal para a apresentação de pareceres e a consequente autorização ou rejeição do levantamento de reservas, encontra justificação legal no Artigo 35º número 4 dos Estatutos da AEFDUNL.

No que diz respeito a ambas as dívidas, tem a Direção da AEFDUNL nos termos do Artigo 52º número 4 de justificar devidamente o levantamento das reservas, cujos motivos devem corresponder a uma das duas situações tipificadas pelos Estatutos da AEFDUNL: a) a realização de obras necessárias; b) uma situação de emergência financeira, desde que causada por razões alheias à direção empossada da AEFDUNL. É importante ressaltar que os fundamentos apresentados e o parecer do Conselho Fiscal não dispensam a aprovação por votação pela Assembleia Geral nos termos do Artigo 18º número 1 alínea c) dos Estatutos da AEFDUNL, por três quartos (3/4) dos membros presentes na Assembleia Geral.

Desta forma, as justificações por parte da Direção da AEFDUNL, verifica-se como pode ser visto de seguida:

“O montante das dívidas a saldar perfazem um somatório de 2774 euros, os quais têm de ser pagos com extrema urgência devido a pressão imposta pela faculdade e pelas empresas em questão (Tipotejo e La Foresta).

Tendo em mente os custos associados a um começo de mandato cremos que existe um claro enquadramento deste pedido na alínea b) do nº4 do artigo 52º dos Estatutos da AEFDUNL. Passando a citar,

“Situação de emergência financeira, desde que causada por razões alheias à direção empossada da AEFDUNL.”

Entrando agora num maior grau de detalhe necessário para um entendimento desta situação, cumpre referir vários pontos de relevo:

1. Necessidade de cativar 3500 euros do saldo inicial para utilização no Fundo de Emergência Social para pagamento de propinas de alunos em inesperadas dificuldades financeiras;
2. Adjudicação do espaço e do catering para um dos eventos mais esperados do mandato de cada direção da AEFDUNL, a Gala Lex. Esta adjudicação comporta um custo obrigatório de 30% do valor total o que, estimando um valor global de 13000€, perfaz um valor de 3900€ que temos de ter disponíveis em tesouraria;
3. Liquidez de tesouraria para realização de eventos previstos no Plano de Atividades da Direção recentemente empossada, tal como o Jantar Cultural, a ser realizado dia 17 de Fevereiro, a Feira de Mestrados e Voluntariado, um dos cursos AEFDUNL, entre outras atividades, todas estas solicitando dispêndio monetário;

4. Pagamento de subscrições de softwares necessárias para a realização de uma administração interna e externa mais profficua;
5. Insistência por parte das entidades credoras para o pagamento imediato das dívidas em questão, à Direção da AEFDUNL e à Direção da FDUNL.

Compreendendo todos este custo necessário ao início de mandato é concebível a invocação da alínea b) para justificação do pedido de acesso às reservas financeiras, de modo a conseguir manter uma liquidez de tesouraria imprescindível. Não cremos ser justificado prejudicar eventos que têm uma forte adesão por parte da comunidade estudantil da Nova Direito como a Gala Lex, ou mesmo o Plano de Atividades formulado pela Direção empossada por razões externas à ação da última.

Cabe-nos assim solicitar o acesso às reservas financeiras de modo a solver finalmente estas duas situações que se têm vindo a arrastar. Acabando estas por prejudicar não só o bom nome da nossa Associação como igualmente o bom nome da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.”

Tendo em conta, as justificações apresentadas e a falta denexo relacional da atual direção eleita com as dívidas em questão, consideramos que a presente situação se enquadra no Artigo 52, número 4, alínea b).

Face à urgência do pagamento das dívidas e do seu caráter excecional, o Conselho Fiscal considera da máxima importância que o seu pagamento seja realizado o quanto antes. Sendo que a situação de emergência financeira se deve ao facto de, no início de mandato, a liquidez ser inferior à desejada, face às necessidades impostas por grandes eventos como a gala lex appeal, o CF ao prever que estas justificações integrem o artigo 52, número 4, alínea b) e uma vez que se trata de uma situação alheia à atual direção, existe uma possibilidade por parte da Direção da AEFDUNL em aceder às reservas financeiras para liquidar o valor das dívidas e ao mesmo tempo conseguir gerir o início de mandato com equilíbrio financeiro.

Contudo, e tendo em conta que a integridade das reservas financeiras deve ser assegurada, consideramos que só se pode alcançar um equilíbrio se as reservas financeiras venham a seu tempo vir a ser reasseguradas. Desta forma, o Conselho Fiscal ao prever que esse levantamento possa ser no presente momento efetuado, deve também ser repostos um valor maior face ao estabelecido valor a ser transferido para as reservas financeiras no final do mandato da atual Direção da AEFDUNL, no valor mínimo de 1500€, sendo que o CF considera ser ideal atingir os 2774€.

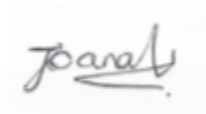
Só assim consideramos que face a esta situação excecional, tenha a Direção da AEFDUNL liquidez suficiente para desenvolver uma boa gestão no início de mandato, mas cuja integridade das reservas financeiras não será comprometida.

Note-se também que esta é uma situação isolada não podendo este parecer, a qualquer momento, ser invocado como precedente para eventuais questões que possam vir a ser suscitadas. Uma vez mais, lembre-se que o parecer do Conselho Fiscal não dispensa a aprovação em Assembleia Geral com a maioria prevista no Artigo 18º número 1 alínea c).

Vinte de fevereiro de 2020

Presidente do Conselho Fiscal

Joana Fraga Nunes



---

Vice-Presidente do Conselho Fiscal

António Saramago



---

Secretário do Conselho Fiscal

António Novais



---